



**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, de autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros, *que altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, tornando-o mais abrangente. A modificação proposta inclui, como competência privativa da União, o *“funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes”*. Deste modo, o inciso VII passa a abranger a *“política de*



*crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores”.*

O art. 2º modifica o inciso XII do art. 48 da Constituição Federal. A nova redação propõe que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre “*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança*”. Deste modo, inclui o termo “*operações financeiras ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança*” ao referido inciso.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Em sua justificação argumenta-se que a federalização da legislação relacionada à segurança privada – inclusive a bancária – é fundamental para melhorar a segurança pública do país, um tema extremamente relevante para o cidadão brasileiro. Aponta-se o problema da proliferação de leis sobre a questão pelos estados e municípios. O problema é que esse excesso de leis em vez de proporcionar maior segurança tem tido efeito contrário.

## **II – ANÁLISE**

A PEC apresentada conta com a subscrição do número de senadores exigido pelo art. 60, inciso I, da CF. Não versa acerca de nenhum dos temas protegidos por “cláusula pétrea”. Também não repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa. Portanto, não há óbices constitucionais à sua apreciação pelo Senado Federal.

A segurança é uma das principais preocupações atuais dos cidadãos brasileiros. Proposições que busquem dar maior segurança são bem-vindas. Este é o caso da PEC nº 8, de 2018, que atribui competência privativa à União para legislar sobre funcionamento e segurança de instituições financeiras e competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

A falta de previsão constitucional atribuindo competência privativa para a União legislar sobre segurança bancária levou à criação de um emaranhado de leis estaduais e municipais que versam sobre o tema. Embora tenhamos um grande número de leis a segurança não vem aumentando, ao contrário, temos visto grande número de ataques a bancos, carros-fortes e caixas eletrônicos.

O status atual é de caos legislativo, existem aproximadamente 11 mil projetos de leis estaduais e municipais tramitando no País a respeito de segurança



e atendimento bancário. Havendo em vigor 2.600 leis municipais versando sobre o assunto.

Como efeito dessa quantidade de legislações tratando sobre o tema, além da insegurança jurídica causada por tantas normas diferentes, gera-se a perda de eficiência, dificuldade de planejamento e de padronização de processos por todos os estabelecimentos financeiros, que em nada contribuem para a prestação de um melhor serviço de atendimento bancário.

A título exemplificativo, cito:

A Lei nº 13.035/2013 – Ribeirão Preto: Que determina que as instituições financeiras no município de Ribeirão Preto deverão providenciar a emissão de laudo pericial atestando que em caso de explosões de caixas eletrônico os imóveis vizinhos não serão atendidos.

A Lei nº 9.910/2012 – Fortaleza – Que obriga a instalação de aparelhos bloqueadores de celular nas agências bancárias.

A Lei nº 2.299/2016 – Porto Velho – Determina a instalação de aparelhos de Raio-X nas agências bancárias.

Dentre outras alterações que não somente não refletem, necessariamente, os melhores mecanismos para uma melhor segurança nas instituições bancárias, mas também geram custos e reflexos até perigosos em determinadas circunstâncias, como a Lei nº 10.397/08 do Município de Porto Alegre, que “Obriga, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviço bancários no mesmo piso, no Município de Porto Alegre, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo e dá outras providências.”, legislação que precisa ser melhor debatida, tendo em vista as variáveis afetas a essa determinação, uma vez que podem ser utilizados por criminosos, já dentro do estabelecimento bancário como proteção contra os órgãos policiais, como também dificultar a evacuação de pessoas em determinadas situações emergenciais, dentre outros possíveis reflexos que demandam uma análise cuidadosa e um parâmetro nacional.

Assim, é imperativo que a União legisle sobre o tema de modo a criar uma uniformidade no tratamento dessa questão ao longo do território nacional. Isto evitaria a criação de mais leis – estaduais ou municipais – que podem ser inócuas ou até mesmo criarem consequências indesejadas, como seria o caso do aumento na insegurança ao cidadão que precisa usar serviços bancários.

Diante de todo o exposto, entendemos que a PEC é meritória e deveria ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com apenas a inclusão da emenda de redação que apresento na redação do art. 22, VII, que trata da competência da União para legislar, para incluir o termo “serviços” o rol já



incluído, apenas para realizar uma adequação com a ideia legislativa proposta, uma vez que a PEC trouxe a inclusão do termo “serviço” para o art. 48, XXX, que trata da competência do Congresso Nacional, sendo necessário que ambas as redações guardem semelhança.

### III – VOTO

Conforme os argumentos desenvolvidos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da PEC nº 8, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, constante do Art. 1º da PEC nº 08/2018, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

VII - política de crédito, serviços, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores;” (NR)

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

, Presidente

Senador **Major Olimpio**, Relator

